



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1024/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 7527/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A SUPERMERCADOS E MERCADOS QUE EFETUAREM DOAÇÃO DE ALIMENTOS.

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue sucinto parecer pelos motivos de fato a seguir:

I - DO PARECER

Trata-se de uma Indicação Legislativa no. 7527/2021, de autoria da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz na qual: "**INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A SUPERMERCADOS E MERCADOS QUE EFETUAREM DOAÇÃO DE ALIMENTOS.**"

Cumpre a princípio esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, onde examinemos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular; admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos § 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências acimas destacadas e atribuídas à Comissão de Constituição Justiça e Redação, segue o voto:

II - DO VOTO

Versa a presente indicação sobre a necessidade de envio a esta casa, Projeto de Lei que trate sobre a concessão de incentivos fiscais aos supermercados e mercados, que doarem alimentos para instituições, ONGS, projetos sociais e demais locais que atendam pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Segundo o autor a propositura se justifica, pois o incentivo fiscal tratado desta forma estaria “... ***promovendo e incentivando essa doação, beneficiando tanto as pessoas mais carentes, quanto aos supermercados.*** (grifo nosso)”.

Tendo em vista os aspectos observados na presente indicação, não nos parece haver óbices quanto a sua constitucionalidade e admissibilidade, apresentando portanto possibilidades a tramitação nesta Comissão.

III – DO PARECER

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** a presente Indicação Legislativa.

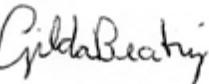
Sala das Comissões em 31 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal